

PROJETO DE LEI Nº , DE 2016
(Da Sra. Erika Kokay)

Dispõe sobre os direitos da pessoa em privação de liberdade e as dependências dos estabelecimentos penais, que deverão propiciar a visita íntima e contar com instalações para receber crianças e adolescentes, acompanhantes daqueles que realizarem visita íntima.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre os direitos da população carcerária e as dependências dos estabelecimentos penais, que deverão propiciar a visita íntima e contar com instalações para receber crianças e adolescentes em condições de proteção e dignidade, acompanhantes daqueles que realizarem visita íntima.

Art. 2º A Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, Lei de Execução Penal, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 41-A. Compreende-se no âmbito do inciso X do art. 41 a visita íntima, que tem por finalidade fortalecer as relações afetivas da pessoa presa, respeitada a sua orientação sexual e identidade de gênero.

Art. 3º O art. 83 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, Lei de Execução Penal, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

“Art. 83.....

.....

§ 6º Os estabelecimentos penais devem propiciar a visita íntima e contar com instalações para receber crianças e adolescentes em condições de proteção e dignidade, acompanhantes daqueles que realizarem visita íntima, com o acompanhamento de funcionários (as) especialmente treinados (as).”

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

É lugar comum afirmar que a situação dos estabelecimentos prisionais é caótica. Trata-se de cenário decorrente de uma visão político-criminal higienista e, pelos dados do Mapa do Encarceramento, igualmente, eugenista.

Entretanto, é recorrente a falta de espaços e condições adequados para as crianças e adolescentes ficarem protegidos quando acompanham adultos na ocasião de visitas íntimas. Desta maneira, urge, em nome da dignidade da pessoa humana, voltar a atenção para tal panorama, atualizando a legislação, a fim de que o ordenamento jurídico preste reverência aos Documentos Internacionais de Direitos Humanos de que é signatário o Brasil.

Não se trata apenas de respeitar as franquias mínimas da pessoa em privação de liberdade mas, também e sobretudo, de preservar os direitos das crianças e adolescentes, que devem ser tratados com supino desvelo, dada sua condição de pessoa em desenvolvimento.

Assim, rogamos o apoio dos nobres Pares para que seja aprovada a presente reforma legislativa, que, a par de modernizar o sistema de execução penal, enaltecerá os direitos das crianças e adolescentes.

Sala das Sessões, em de de 2016.

Deputada **ERIKA KOKAY**